



PROCESSO Nº 0281492024-3 - e-processo nº 2024.000035680-0

ACÓRDÃO Nº 244/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º RICARDO ROCHA FREIRE FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 56.979

2ª Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA -
MULTA APLICADA - PREVISÃO LEGAL -
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos.

- *In casu*, o sujeito passivo provou a tributação prévia de alguns serviços, que foram excluídos do crédito tributário, no entanto, não conseguiu comprovar a realização de outros serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento, sendo indispensável a aplicação da penalidade prevista na lei.

- Por se tratar de matéria de ordem pública, foi reconhecida de ofício a decadência que abarcou dois períodos do crédito tributário originalmente lançado, causando a redução dos valores exigíveis.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo *desprovemento de ambos*. Contudo, arrimada nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2024-75** (fls. 2 - 4), lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 1.358.799,40** (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 776.456,80** (setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 3º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 582.342,60** (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), **de multa por infração**, arrimada no art. 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.384.100,60 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, cem reais e sessenta centavos), sendo R\$ 790.914,63 (setecentos e noventa mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), de ICMS, e R\$ 593.185,97 (quinhentos e noventa e três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) de multa por infração, conforme razões expandidas neste voto.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de junho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0281492024-3 - e-processo nº 2024.000035680-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º RICARDO ROCHA FREIRE FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 56.979

2ª Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA -
MULTA APLICADA - PREVISÃO LEGAL -
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos.

- *In casu*, o sujeito passivo provou a tributação prévia de alguns serviços, que foram excluídos do crédito tributário, no entanto, não conseguiu comprovar a realização de outros serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento, sendo indispensável a aplicação da penalidade prevista na lei.

- Por se tratar de matéria de ordem pública, foi reconhecida de ofício a decadência que abarcou dois períodos do crédito tributário originalmente lançado, causando a redução dos valores exigíveis.



RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2024-75 (fls. 2-4), lavrado em 30 de janeiro de 2024, os auditores fiscais, responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00008796/2022-50, denunciam a empresa **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.291.392-3, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0815 - SUBFATURAMENTO (PRESTACAO DE SERVICO - EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO (FATURAS/BOLETOS) APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO, E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII E ART. 142, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DAS NFSC - CONVÊNIO ICMS Nº 115/03;



ANEXO 4- RELATÓRIO DOS BOLETOS BANCÁRIOS - REMESSA E RETORNO; ANEXO 5- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS BOLETOS BANCÁRIOS;

ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS FATURAS/BOLETOS (ARQUIVOS BANCÁRIOS) E OS VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL SE APLICOU A ALÍQUOTA INTEGRAL DE 28% (VINTE E OITO PORCENTO) PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA), HAJA VISTA A PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 33, XI, B, § 20, III E § 22 DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OS DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO X NFSC) ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER:

AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS Nº 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E 2) A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE REMESSA E DE RETORNO RELATIVOS ÀS FATURAS/BOLETOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISIÇÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS.

IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE REMESSA E DE RETORNO CORRESPONDENTES ÀS FATURAS/BOLETOS FORNECIDOS PELA EMPRESA NO PADRÃO FEBRABAN FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBO ASSINADO EM ANEXO.

A TÍTULO EXPLICATIVO, O LAYOUT FEBRABAN DE REMESSA/RETORNO É UM PADRÃO PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE EMPRESAS E BANCOS, DEFINIDO E ELABORADO PELA FEBRABAN, A SER ADOTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS QUE POSSIBILITEM ESSE INTERCÂMBIO, BASEADO NAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE CADA TIPO DE SERVIÇO/PRODUTO, O PADRÃO DEFINE UM CONJUNTO DE REGISTROS/CAMPOS QUE DEVEM COMPOR O ARQUIVO DE TROCA DE INFORMAÇÕES.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/ Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 3º e 14, ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.
Período: Janeiro/2019 a Dezembro/2019	

Destaque-se que a infração está instruída com os demonstrativos fiscais e outros documentos anexos às fls. 5 a 32.336, os quais foram assim designados:

1) DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC (fl. 5);

2) DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTES DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/ BOLETOS X NFSC (fls. 6 a 1.498);

3) DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 (2ª VIA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – NFSC, MOD. 21) REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 (fls. 1.499 a 32.324);

4) Termo de Integridade de Arquivos Eletrônicos (fl. 32.325);

5) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000838/2022-86 (fls. 32.326 e 32.327);

6) Avisos de Recebimento – AR, dando ciência à autuada e aos sócios quanto à lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000185/2024-75 (fls. 32.331 a 32.336).

Em decorrência deste fato, os auditores fiscais constituíram crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 2.742.900,02, sendo R\$ 1.567.371,43, de ICMS, e R\$ 1.175.528,59, de multa por infração.

Regularmente cientificada da ação fiscal, em 28/2/2026, via postal, com Avisos de Recebimento – AR, anexos às fls. 32.331 a 32.336, a autuada, por seus procuradores (fls. 40.549 a 40.551), apresentou reclamação tempestiva (fls. 40.485 a 40.529), requerendo, em síntese, o seguinte:



Em preliminar, requer a nulidade do feito fiscal, alegando:

- a) *Inobservância dos prazos discriminados na legislação de regência para conclusão dos trabalhos da fiscalização;*
- b) *Cerceamento do direito de defesa, vez que a acusação é genérica, pois não individualiza os serviços e valores não oferecidos a tributação do ICMS;*
- c) *Arbitramento indevido da base de cálculo, pois o fiscal não individualizou a base de cálculo, partindo de uma presunção que os valores, representativos da diferença entre o “faturado” e o “declarado”, constituem infração à legislação estadual;*

No mérito, pleiteia a insubsistência do auto de infração pelas seguintes razões:

- a) *Inexistência de ilícito tributário, pois a acusação fiscal diz respeito a emissão de documento fiscal com preço inferior aos registrados nos arquivos bancários de remessa e de retorno, caracterizando suposto subfaturamento da prestação de serviços, no entanto, não restou comprovada a conivência das partes envolvidas, fornecedor e tomador, quanto à prática de preço inferior ao efetivamente praticado;*
- b) *Acrescenta que, possivelmente, as diferenças encontradas entre as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação e os valores recebidos através de boletos bancários, dizem respeito aos Serviços de Valor Agregado (SVA), que não se encontram no campo de incidência do ICMS;*
- c) *A título exemplificativo, alega que se incluem entre os serviços não tributados: Serviço de Licenciamento de Software, Locação de Equipamentos, Auto Suporte SVA FBR, os quais não se confundem com serviço de telecomunicação em si, logo não estão sujeitos à incidência do ICMS-Comunicação;*
- d) *Para ilustrar suas alegações, colaciona a sua defesa os serviços prestados a sua cliente – Josseana Dias de Oliveira – em março de 2019;*
- e) *Afirma ainda que devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores dos serviços cujo imposto foi apurado e recolhidos por estabelecimento diverso, sendo necessário o ajuste no crédito tributário;*
- f) *o deferimento de diligência técnica para verificação e detalhamento dos valores e serviços objeto da autuação, com quesitos apresentados;*
- g) *o reenquadramento da penalidade aplicada para aquela prevista no art. 81-A, V, “a” ou Art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 112 do CTN.*



Requer, ainda, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, em nome do advogado FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639, o qual possui escritório profissional na Av. Desembargador Moreira, 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 32.370 a 32.388.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 42.155), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que retornou os autos à fiscalização em diligência, conforme despacho à fls. 42.158 e 42.159, a fim de ser esclarecido se o ICMS relativo a determinados serviços de comunicação foi recolhido pela filial do Conde, estabelecimento diverso da impugnante.

Assim, os autos foram encaminhados à fiscalização, que após exame dos arquivos apresentados pela empresa, fez os ajustes necessários no crédito tributário, excluindo os valores dos serviços que já haviam sido tributados, trazendo à baila novos demonstrativos fiscais, de acordo com a informação fiscal anexa às fls. 42.162 a 42.166

Documentos instrutórios, anexos às fls. 42.167 a 44.732 dos autos.

Enfim, os autos foram remetidos ao exame da instância monocrática, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão anexa (fls. 44.734 a 44.758), na qual proferiu a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBFATURAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de recolhimento do ICMS por subfaturamento, mediante emissão de documentos fiscais com valores inferiores aos efetivamente praticados, incorre em infração pelo descumprimento do art. 3º, VII c/c art. 14, III, ambos do RICMS/PB.

- A irregularidade foi apurada por meio do confronto entre os dados constantes dos arquivos eletrônicos de informações de pagamentos fornecidos pelo contribuinte e os registros das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), Modelo 21, evidenciando discrepância entre os valores declarados nas



NFSC e os valores efetivamente recebidos, caracterizando base de cálculo inferior à devida.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/3/2026, por meio de DTe (fl. 44.760), o sujeito passivo, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário (fls. 44.761 a 44.816), tempestivo, reprisando os fundamentos da defesa apresentados ao órgão julgador singular, principalmente, no que se refere aos seguintes temas:

Em preliminar, alega a ocorrência de conexão entre o auto de infração ora examinado e o AIE nº 93300008.09.00000186/2024-10 que trata de falta de recolhimento do FUNCEP incidente sobre os mesmos fatos geradores; nulidade do auto de infração por inobservância do prazo para conclusão da fiscalização; cerceamento do direito de defesa, em virtude de acusação genérica pela ausência da discriminação dos serviços e valores supostamente não oferecidos à tributação do ICMS; assim como, requer a nulidade do feito fiscal por indevido arbitramento da base de cálculo do ICMS.

No mérito, requer a improcedência da autuação fiscal, alegando que:

- se trata de acusação genérica, que estaria assentada em uma presunção, derivada de suposto descumprimento de obrigação meramente acessória e NÃO na efetiva ocorrência do fato gerador do tributo.
- a divergência apurada como subfaturamento no auto de infração, na verdade, decorre da não inclusão pela ora recorrente de valores decorrentes de serviços prestados que não estão sujeitos à incidência do ICMS, que são os serviços de valor adicionado, serviços meio, serviço de locação de equipamentos, da discriminação dos serviços prestados aos clientes da ora recorrente;
- correta a exclusão dos valores decorrentes dos serviços prestados pelo estabelecimento do Conde-PB, conforme resultado da diligência promovida pela fiscalização, no entanto, requereu nova diligência para excluir os valores de serviços prestados por empresas diversas do lançamento fiscal sobre serviços já apurados e recolhidos por estabelecimento diverso que ensejam ajustes no crédito tributário;
- reenquadramento da penalidade aplicada – in dubio pro contribuinte – para o art. 81-A, V, “a”, ou ainda, para o art. 82, I, “b”, ou art. 82, III, todos da Lei nº 6.379/96.

Clama ainda pela realização de **perícia/diligência fiscal**, com fulcro no art.59 da Lei nº 10.094/2013, para verificação e detalhamento dos corretos valores que supostamente não foram ofertados à tributação do ICMS, bem como para se constatar que tais valores são referentes a serviços meio ou serviços suplementares/ de valor adicionado, ou ainda analisar se os serviços foram prestados por estabelecimentos



diversos, fato que, no seu entender, será realizado com as respostas aos quesitos formulados na peça recursal.

Por fim, reitera os pedidos já acostados aos autos, principalmente, a improcedência do feito fiscal, bem como a realização de **sustentação oral** das suas razões de recorrer pelos advogados FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639 e SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.215, ambos com escritório profissional na Av. Desembargador Moreira, nº 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade, desde já requerendo a intimação dos causídicos nominados.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de **sustentação oral** consignado no recurso voluntário, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito dos *recursos de ofício e voluntário* impetrados a este colegiado, face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2024-75**, lavrado em 30/1/2024, em desfavor da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, já qualificada nos autos, que ***visa exigir o crédito tributário decorrente da emissão de documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando subfaturamento***, de acordo com a descrição da infração e nota explicativa constantes na peça inicial (fl. 2).

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 23/3/2026, por meio de DTe (fl. 44.760) e a recorrente, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário em 21/4/2026, portanto, dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

PRELIMINARES



No tocante ao pedido do reconhecimento de conexão entre o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000186/2024-10 (FUNCEP)** e o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2024-75 (ICMS)**, ora recorrido, por tratarem de bases de cálculo e fatos geradores semelhantes, nos termos previstos nos artigos 54 e 55 do CPC/2015, este não é acolhido por este colegiado.

Pois, como já decidido em julgados administrativos passados, “O princípio da especialidade impõe que as normas do PAT-PB (Lei nº 10.094/2013) prevaleçam sobre as disposições do CPC, aplicando-se este apenas supletivamente, conforme dispõe o art. 15 do CPC/2015.”

Assim, o PAT-PB não prevê o instituto de reunião de processos por conexão, vez que o processo administrativo tributário possui características próprias, por isso os autos de infração em questão podem ser julgados separadamente, desde que seja observado no exame do FUNCEP o teor do julgamento do auto de infração referente ao ICMS, visto que o FUNCEP é um adicional de 2% sobre a base de cálculo do ICMS, desse modo, o PAT que trata do ICMS deve ser julgado antes daquele do FUNCEP, como se procede neste caso, a fim de evitar decisões conflitantes.

Em vista disso, é acertado o indeferimento do pedido de conexão apresentado pela ora recorrente.

Quanto ao pedido de nulidade da peça basilar, em decorrência da inobservância do prazo para conclusão da fiscalização, não merece prosperar, como bem assinalou a instância de piso, não há vedação expressa à prorrogação do prazo interno para a realização dos trabalhos fiscalizatórios por mais de uma vez, desde que tal dilação seja devidamente justificada pela autoridade administrativa responsável.

Além disso, tal prazo é utilizado para o controle da administração pública, tratando-se, pois, de prazo impróprio, onde seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, não configurando tal fato causa de nulidade do feito fiscal.

Ainda em sede de preliminar, a ora recorrente pleiteia a nulidade da peça inicial, alegando cerceamento de defesa em virtude de acusação genérica como também arbitramento da base de cálculo do ICMS ora exigido, contudo, nenhuma destas arguições merece acolhimento por este órgão julgador, vez que não estão revestidas de verdade.

Pois, examinando a descrição da infração complementada por nota explicativa, percebe-se que a infração está perfeitamente descrita revelando que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento.



Ademais, a fiscalização descreveu a metodologia usada para apurar a irregularidade fiscal, partindo do cotejo entre os valores declarados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), extraídas dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003, e os valores efetivamente cobrados dos usuários, constantes das faturas/boletos bancários fornecidos pela própria autuada. Deste comparativo, alcançou os valores dos serviços não informados nas notas fiscais, caracterizando a infração e a base de cálculo do ICMS ora exigido.

Se não bastasse isto, a fiscalização indicou corretamente os dispositivos do RICMS/PB que foram violados, por conseguinte, não há que se falar em acusação genérica nem arbitramento da base de cálculo, vez que esta foi apurada a partir dos dados informados pela própria recorrente.

DECADÊNCIA

A decadência se refere a perda do direito do Fisco constituir o crédito tributário pela sua própria inércia, sendo a contagem do prazo decadencial disciplinada no art. 22 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Consequentemente, sabendo que a ciência do auto de infração ora combatido se deu em 28/2/2024, fica configurado que os lançamentos tributários relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 2019 foram atingidos pelo prazo decadencial.

Assim, embora a recorrente não tenha requerido a declaração da decadência dos referidos lançamentos, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, por isso entendendo acertada a exclusão dos créditos tributários correlatos, como discriminado abaixo:



PERÍODO	ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO	ICMS DECISÃO GEJUP	ICMS EXIGÍVEL
jan/19	181.251,37	129.237,84	-
fev/19	131.408,00	93.187,06	-

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Inicialmente, esclareço que, antes do julgamento na primeira instância, a fiscalização foi instada a realizar diligência, em virtude da alegação da ora recorrente de que “alguns serviços foram apurados e recolhidos por outro estabelecimento”, conseqüentemente, o julgador fiscal requereu diligência fiscal, consoante despacho às fls. 42.158 e 42.159.

Dando cumprimento ao pedido do órgão julgador monocrático, o auditor fiscal emitiu a Notificação nº 00294949/2025 (fl. 44.732), por meio da qual requereu a entrega do arquivo eletrônico, observado o layout do Convênio ICMS 1115/2003, que possibilitasse fazer a devida correspondência entre BOLETO X NOTA FISCAL PATOS X NOTA FISCAL CONDE, que são indispensáveis para apurar as alegações da recorrente.

Desse modo, com a entrega dos arquivos solicitados, a fiscalização conseguiu identificar as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC, modelo 21, emitidas pela filial do Conde-PB, e cobradas via boleto bancário pela filial de Patos-PB, impelindo a redução do crédito tributário, conforme informação fiscal anexa às fls. 42.162 a 42.166 e trecho a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

Após análise dos arquivos apresentados pela empresa, a fiscalização, em razão da consistência dos dados, em vez de fazer as exclusões das notas fiscais de serviços de comunicação – NFSC, mod. 21, emitidas pela Filial Conde (e Cobradas pela Filial Patos), realizou a análise dos Arquivos Tipo Mestre de 2019, apresentados à SEFAZ/PB pela Filial Conde, conforme Anexo 6, denominado “ANEXO 6 - ARQUIVOS TIPO MESTRE – FILIAL CONDE/PB (IE 16.300.905-8)”.

Com base nessa análise, foram levantados os valores do crédito tributário a serem excluídos, correspondentes aos valores das NFSC, mod. 21, para as quais foram considerados como parâmetros pela Fiscalização a existência de boleto bancário e de NFSC emitidos no mesmo período de referência (ANOMÊS) e para o mesmo CPF.

Assim, para demonstrar os valores apurados, foram produzidos o **Anexo 7, denominado “ANEXO 7 - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC - VALORES A SEREM EXCLUÍDOS RELATIVOS AS NFSC**



EMITIDAS PELA FILIAL CONDE/PB , IE 16.300.905-8”, e o Anexo 8, denominado “ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC - VALORES A SEREM EXCLUÍDOS RELATIVOS AS NFSC EMITIDAS PELA FILIAL CONDE/PB , IE 16.300.905-8”, anexados ao presente processo.

Diante deste relato, fica evidente que as notas fiscais de serviço de comunicação que foram emitidas pela filial do Conde-PB, cobradas por boleto bancário pela filial de Patos-PB, tiveram os valores correspondentes excluídos do crédito tributário.

Com relação às notas fiscais emitidas por outros estabelecimentos, é oportuno destacar que a recorrente não as apresentou à fiscalização no arquivo eletrônico nem as acostou aos autos. Importante anotar que a denominada Nota de Débito, cuja reprodução se encontra no recurso voluntário, não atende às exigências contidas no Convênio ICMS 115/2003, portanto, não serve como elemento probante das suas alegações.

Isto posto, entendo ser esta desnecessária a realização de nova diligência, vez que os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, tornando inócua a realização do novo procedimento requerido pelo contribuinte para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado na análise do mérito.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, assim como o fez o julgador singular, indefiro o pedido de diligência.

RECURSO DE OFÍCIO

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, vale destacar que, de forma acertada, o julgador singular excluiu do auto de infração ora analisado os lançamentos tributários referentes às Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC, modelo 21, emitidas pela filial do Conde-PB, e cobradas via boleto bancário pela filial de Patos-PB, conforme comprovação constatada pelo auditor fiscal por meio de diligência e informação fiscal anexa às fls. 42.162 a 42.166, consoante relato acima, por conseguinte, não merece provimento o recurso em tela.

MÉRITO

Cuidam os autos da falta de recolhimento do ICMS em virtude da emissão de documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando subfaturamento, de acordo com a descrição da infração e nota explicativa constantes na peça inicial (fl. 2).



Importante anotar que a nota explicativa evidencia que *“CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DEREMESSA E DE RETORNO (FATURAS/BOLETOS) APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO, E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003.”*

Neste ponto, é imprescindível elucidar que, com a edição do Convênio ICMS 201/2017, recepcionado neste Estado por meio do Decreto nº 38.058/2018, os prestadores de serviço de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que trata especificamente da emissão e escrituração dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados dos referidos prestadores, se tornaram obrigados a gerar e entregar arquivos eletrônicos de controle auxiliar.

Os citados arquivos de controle auxiliar englobam *Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos*, assim como *Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações*, contendo informações relativas às faturas comerciais.

O Decreto nº 38.058/2018 contém Anexo Único, que consiste num Manual de Orientação que, entre outros esclarecimentos, discrimina a forma de composição dos arquivos de controle auxiliar, constando no item 4.3 os campos que devem ser informados nos Arquivos de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações, de acordo com a reprodução abaixo do mencionado item:

4. Do Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações

4.1 Periodicidade de geração do Arquivo

4.1.1 O arquivo será gerado mensalmente, exceto se dispensado pela Secretaria de Estado da Receita, por modelo e série de documento fiscal, e conterá as informações das faturas emitidas no período (Convênio ICMS 31/18).

(...)

4.3 O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:



Nº	CONTEÚDO	TAM.	DE	ATÉ	TIPO
1	CPF/CNPJ DO USUÁRIO	14	1	14	N
2	UF	2	15	16	X
3	NOME/RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO	35	17	51	X
4	DATA DE EMISSÃO DA FATURA COMERCIAL	8	52	59	N
5	Nº OU CÓDIGO DA FATURA COMERCIAL	20	60	79	X
6	Nº DE ORDEM DO ITEM	3	80	82	N
7	CÓDIGO DO ITEM	10	83	92	X
8	DESCRIÇÃO DO ITEM	40	93	132	X
9	VALOR DO ITEM	11	133	143	N
10	ORIGEM DO ITEM	1	144	144	N
11	CNPJ DO PARTICIPANTE	14	145	158	N
12	RAZÃO SOCIAL DO PARTICIPANTE	35	159	193	X
13	VALOR TOTAL DA FATURA COMERCIAL	11	194	204	N
14	DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL	8	205	212	N
15	MODELO DA NOTA FISCAL	2	213	214	N
16	SÉRIE DA NOTA FISCAL	3	215	217	X
17	Nº DA NOTA FISCAL	10	218	227	N
18	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	11	228	238	N
TOTAL		238			

Assim, conhecendo o teor da legislação que rege a geração dos arquivos auxiliares que devem conter as informações das faturas geradas no período, é relevante destacar que, distintamente do que alega a ora recorrente, a fiscalização emitiu a Notificação nº 00187473/2025, requerendo a entrega dos arquivos eletrônicos de controle auxiliar a fim de comparar os montantes das FATURAS com os das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC, de acordo com fragmento da citada notificação, *ipsis litteris*:



NOTIFICAÇÃO Nº 00187473/2025

EMISSÃO: 04/02/2025

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.291.392-3

CPF/CNPJ: 04.601.397/0017-95

NOME/RAZÃO SOCIAL: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

ENDEREÇO: R DOUTOR PEDRO FIRMINO, 508 - BRASILIA, PATOS - PB
CEP: 58700-350

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

GERAR E ENTREGAR À SEFAZ-PB, OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE AUXILIAR, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA O DECRETO Nº 38.058/2018 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE INCORPOROU A LEGISLAÇÃO ESTADUAL O CONVENIO ICMS Nº 201/17 E SUAS ALTERAÇÕES, COMPREENDENDO OS PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/2020 A 12/2023.

A COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO DAR-SE-Á MEDIANTE O ENVIO DE RESPOSTA PARA OS ENDEREÇOS DE E-MAIL ABAIXO RELACIONADOS E CONFIRMAÇÃO, POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO, DO RECEBIMENTO DOS RESPECTIVOS ARQUIVOS.

O NÃO ATENDIMENTO DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO NO PRAZO PREVISTO SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE ÀS PENALIDADES CABÍVEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

NOTIFICANTES:

FLÁVIO MARTINS DA SILVA, AFTE MATR. 145.900-7

FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO, AFTE MATR 145.465-0

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 10 DIAS

A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: OS DOCUMENTOS DEVEM SER ENVIADOS PARA OS SEGUINTE ENDEREÇOS DE E-MAIL:

FLAVIO.SILVA@SEFAZ.PB.GOV.BR

FRANCISCO.DANTAS@SEFAZ.PB.GOV.BR

Consequentemente, de posse das informações prestadas pela ora recorrente (FATURAS/ BOLETOS x NFSC), a fiscalização elaborou os demonstrativos fiscais que integram o caderno processual e fundamentam a cobrança do crédito tributário em tela, que foram denominados **DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTES DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC e DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTES DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC.**

Perscrutando os referidos demonstrativos, depreende-se que a ora recorrente apresentou os arquivos das FATURAS apenas com o valor total de cada uma destas, as quais cotejadas com as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC – modelo 21 - revelam que as FATURAS/ BOLETOS superam os valores das NFSC, conforme reprodução abaixo do trecho do Demonstrativo Analítico e dos DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONTENDO OS BOLETOS BANCÁRIOS:

Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais
Gerência Operacional de Fiscalização de EstabelecimentosContribuinte: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
Endereço: R DOUTOR PEDRO FIRMINO, 508 - BRASILIA - PATOS/PBDEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTES DO
SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X
NFSC.CCICMS: 16.291.392-3
CNPJ: 04.601.397/0017-95

DADOS DE BOLETOS										DADOS DAS NOTAS FISCAIS - MODELO 21									
NOSSO NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR DO BOLETO	EMISSÃO	CPF/CNPJ SACADO	NOME DO SACADO	ENDEREÇO	ANO/MÊS	CPF/CNPJ CLIENTE	IE	RAZÃO SOCIAL	EMISSÃO	SÉRIE	NÚMERO	VALOR NFSC	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	ICMS DEVIDO	FUNCEP DEVIDO		
039671884-80	25/01/2019	83,00	01/01/2019	00003967188480	Karly da Costa Oliveira	Patos/PB	1901	00003967188480	IDENTO	Karly da Costa Oliveira	01/01/2019	2	48310	29,00	54,00	15,12	1,08		
039682444-39	02/01/2019	83,00	01/01/2019	00003968244439	Jaimes Alves Dos Santos	São Bento/PB	1901	00003968244439	IDENTO	Jaimes Alves Dos Santos	01/01/2019	2	48328	29,00	54,00	15,12	1,08		
039678124-13	02/01/2019	73,00	01/01/2019	00003967812413	Rita De Cassia Ramos De Franca Bez	Patos/PB	1901	00003967812413	IDENTO	Rita De Cassia Ramos De Franca Bez	01/01/2019	2	47326	29,00	44,00	12,82	0,88		
039585814-39	12/01/2019	85,05	01/01/2019	00003958581439	Francisco Carndre Da Silva	São Bento/PB	1901	00003958581439	IDENTO	Francisco Carndre Da Silva	01/01/2019	2	48324	29,00	56,05	15,69	1,12		
039463034-39	14/01/2019	73,00	01/01/2019	00003946303439	Ronaldão Bueno Fells	Patos/PB	1901	00003946303439	IDENTO	Ronaldão Bueno Fells	01/01/2019	2	44433	29,00	44,00	12,82	0,88		
039520254-79	25/01/2019	83,00	01/01/2019	00003952025479	Danielle Almeida Da Fonseca	Campina Grande/PB	1901	00003952025479	IDENTO	Danielle Almeida Da Fonseca	01/01/2019	2	48423	29,00	54,00	15,12	1,08		
039661494-94	19/01/2019	84,96	01/01/2019	00003966149494	Alexandro Dos Santos Fernandes	Campina Grande/PB	1901	00003966149494	IDENTO	Alexandro Dos Santos Fernandes	01/01/2019	2	48396	29,00	55,96	15,67	1,12		
039406474-70	08/01/2019	83,00	01/01/2019	00003940647470	Kleber Araújo Cesar	Campina Grande/PB	1901	00003940647470	IDENTO	Kleber Araújo Cesar	01/01/2019	2	41569	29,00	54,00	15,12	1,08		
039589584-78	04/01/2019	41,45	01/01/2019	00003958958478	Luciana Marques De Almeida	Campina Grande/PB	1901	00003958958478	IDENTO	Luciana Marques De Almeida	01/01/2019	2	42488	25,45	16,00	4,48	0,32		
039676954-53	04/01/2019	99,00	01/01/2019	00003967695453	Murilo Santos De Almeida	Patos/PB	1901	00003967695453	IDENTO	Murilo Santos De Almeida	01/01/2019	2	45518	29,00	70,00	19,60	1,40		
039589594-55	31/01/2019	308,90	01/01/2019	00003958959455	Carlos Alexandre Dos Santos Guedes	Patos/PB	1901	00003958959455	IDENTO	Carlos Alexandre Dos Santos Guedes	01/01/2019	2	43489	29,00	79,90	22,37	1,80		
039773784-06	21/01/2019	74,48	01/01/2019	000039777378406	Lucinete Ferreira Ramalho	São Bento/PB	1901	000039777378406	IDENTO	Lucinete Ferreira Ramalho	01/01/2019	2	45528	29,00	45,48	12,73	0,91		
040026264-90	15/01/2019	83,00	01/01/2019	00004002626490	Odair Jose da Silva	São Bento/PB	1901	00004002626490	IDENTO	Odair Jose da Silva	01/01/2019	2	45480	29,00	54,00	15,12	1,08		
039684044-77	08/01/2019	73,00	01/01/2019	00003968404477	Joana D Arc Gonçalves Lucio	São Bento/PB	1901	00003968404477	IDENTO	Joana D Arc Gonçalves Lucio	01/01/2019	2	47476	29,00	44,00	12,82	0,88		
039684044-77	31/01/2019	160,30	01/01/2019	00003968404477	Joana D Arc Gonçalves Lucio	São Bento/PB	1901	00003968404477	IDENTO	Joana D Arc Gonçalves Lucio	01/01/2019	2	47476	29,00	131,30	36,76	2,63		

Status do Arquivo: N

Status do Arquivo: N

DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 (2ª VIA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NFSC, MOD. 21)
REFERENTE AO MÊS 01/2019

OFFICINHA	RAZÃO SOCIAL	LOGRADOURO	NÚMERO	CEP	BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CODIGO DE CONSUMO	DATA EMISSÃO	MOD. SER.	NÚMERO DO DOCUMENTO	CODIGO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL DO REGISTRO TIPO D	CODIGO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL DO REGISTRO TIPO N
Inscrição Estadual	VALOR TOTAL DO DOCUMENTO	ICMS	ICMS OPERAÇÃO INT	OUTROS	STATUS	TP	TIC	REFERENTE À NOTA	VALOR TOTAL DA FATURA	INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
0000758181483	Proble Interiores Quilino Muz	26,00	0,00	0,00	N	2	03	00000001	0,00				
IDENTO	26,00	0,00	0,00	0,00	N	2	03	00000001	0,00				
0000686254489	Francisco Raula Da Silva Oliveira	26,00	0,00	0,00	N	2	03	00000002	0,00				
IDENTO	26,00	0,00	0,00	0,00	N	2	03	00000002	0,00				
000078237461	Sebastião Miguel De Silva	26,00	0,00	0,00	N	2	03	00000003	0,00				
IDENTO	26,00	0,00	0,00	0,00	N	2	03	00000003	0,00				
0001146738425	João Paulo Dos Santos Lima	26,00	0,00	0,00	N	2	03	00000004	0,00				
IDENTO	26,00	0,00	0,00	0,00	N	2	03	00000004	0,00				
0001988146483	Francisco De Souza Gomes Vilela	26,00	0,00	0,00	N	2	03	00000005	0,00				
IDENTO	26,00	0,00	0,00	0,00	N	2	03	00000005	0,00				
000117226419	Joana Luciana Sales De Silva	26,00	0,00	0,00	N	2	03	00000006	0,00				
IDENTO	26,00	0,00	0,00	0,00	N	2	03	00000006	0,00				
000050726404	João Manoel Moreira	26,00	0,00	0,00	N	2	03	00000007	0,00				
IDENTO	26,00	0,00	0,00	0,00	N	2	03	00000007	0,00				

De acordo com os excertos dos demonstrativos acima, cotejando o valor da FATURA/BOLETO com o da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC, é óbvio que o valor excedente do primeiro não foi ofertado à tributação pelo ICMS, uma vez que a tributação ocorre por meio dos serviços prestados, informados nas notas fiscais e declarados na escrituração fiscal, portanto, caso o serviço prestado não esteja registrado na NFSC, este não foi tributado pelo ICMS, logo esta divergência não pode ser acolhida como mero descumprimento de obrigação acessória.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a irregularidade foi enquadrada como violação aos artigos 3º, VII; 14, III, do RICMS/PB, os quais transcrevo abaixo:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, observado o disposto nos §§ 4º e 5º (Convênio ICMS 10/98);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;



Como medida punitiva para a infração detectada, a fiscalização aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96, que por força de lei superveniente mais benéfica, teve o percentual da multa reduzida, conforme redação abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (cem por cento):

(...)

k) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou da prestação;

Contrapondo-se à acusação, a recorrente aduz que as diferenças apuradas pelas autoridades fiscais correspondem a serviços de valor adicionado – SVA, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios, os quais não se enquadram como serviços de comunicação, estando, por conseguinte, fora do campo de incidência do ICMS, logo não foram inclusos nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC – modelo 21.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa no sentido de buscar demonstrar que não houve infração à legislação tributária estadual, o fato é que os serviços por ela descritos sequer constam nas notas fiscais emitidas, não havendo, nos autos, informações suficientes para demonstrar quais foram estes serviços e se tais serviços foram efetivamente prestados.

Também não há como associar as receitas deles decorrentes aos documentos fiscais, pois o arquivo de controle auxiliar das faturas não foi entregue à fiscalização nos moldes previstos no Decreto nº 38.058/2018, que deveria conter entre outros itens: os números da Fatura e Nota Fiscal, de acordo com fragmento da legislação supracitada.

A questão retratada nos autos pode ser sintetizada nos seguintes moldes:

1º) A fiscalização verificou que os valores declarados pela empresa - os quais correspondem às informações consignadas nas NFSC - foram inferiores àqueles constantes nas faturas/boletos vinculados aos respectivos documentos fiscais;

2º) Constatada a diferença entre os totais descritos no item anterior, os auditores fiscais autuaram o contribuinte, acusando-o de haver subfaturado os valores dos serviços prestados;



3º) Visando desconstituir a acusação, o contribuinte elenca diversos serviços que, segundo afirma, estariam fora do campo de incidência do ICMS e que representariam a diferença percebida pelo Fisco.

As justificativas apresentadas pela defesa poderiam até levar a uma discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre os serviços por ela destacados a título de “Suporte técnico em tecnologia da informação”, “Locação FBR” e “Auto Suporte WhatsApp (SVA) FBR” caso houvesse sido demonstrado que tais rubricas constam, de fato, nos documentos fiscais relacionados pela auditoria.

No caso em tela, o enfrentamento da matéria não se mostra apropriado (nem necessário), porquanto, não obstante o contribuinte haver despendido parte significativa de suas defesas discorrendo sobre a natureza dos serviços de valor adicionado, suplementares, bem como sobre as facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórias à prestação dos serviços de comunicação, detalhando, inclusive, as funcionalidades por ele ofertadas a seus clientes, o fato é que nenhum destes serviços consta nas notas fiscais.

O que se observa, no caso concreto, é que a empresa não conseguiu demonstrar a origem da discrepância entre os valores pagos por seus clientes e as informações consignadas nos documentos fiscais por ela emitidos.

Registre-se, por relevante, que, no Anexo Único (Manual de Orientação) do Convênio ICMS nº 115/03, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentos ou não tributados pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte. Observemos:

6. Arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL

6.1 O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:



Nº	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	UF	2	15	16	X
03	Classe do Consumo	1	17	17	N
04	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
05	Grupo de Tensão	2	19	20	N
06	Data de Emissão	8	21	28	N
07	Modelo	2	29	30	N
08	Série	3	31	33	X
09	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Bancos - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

6.2 Observações

(...)

6.2.4.6. Campo 23 - Informar o valor de fornecimento ou serviço isento ou não tributados pelo ICMS, com 2 decimais;

6.2.4.7. Campo 24 - Informar os outros valores do item, com 2 decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, valores que não compõem a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS



diferido e quaisquer outros valores, ainda que estranhos à tributação do ICMS, constantes do documento fiscal.

Diante deste cenário, toda a discussão acerca da natureza dos serviços descritos pela recorrente se revela prescindível, na medida em que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos mínimos que atestem que tais serviços foram efetivamente prestados e que estão vinculados aos documentos listados pela auditoria. Além disso, os referidos serviços que estariam, segundo a defesa, fora do campo de incidência do ICMS, não foram declarados pela empresa nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03, conforme determina a legislação de regência.

O que se tem, inequivocamente, é que os valores totais das notas fiscais estão aquém daqueles que estão lançados nas faturas/boletos a elas vinculados, de sorte que, inexistindo provas em contrário, havemos de concluir que os valores oferecidos à tributação pela empresa foram subfaturados.

Importante também observar que a falta da descrição dos serviços prestados nas notas fiscais não configura apenas descumprimento de obrigação acessória, como nos pretende fazer crer a ora recorrente, vez que o Convênio ICMS 115/2003 impõe que a informação das prestações de serviços realizadas, tributadas ou não, deve constar nos arquivos eletrônicos do referido convênio, portanto, nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC.

Ainda em seu favor, a recorrente alega também que a fiscalização promoveu lançamento tributário sobre serviços já apurados e recolhidos por estabelecimento diverso do autuado, fato que revela a necessidade de ajustes no crédito tributário, os quais foram efetuados na primeira instância diante das provas apresentadas à fiscalização.

Apesar disso a recorrente insiste em nova diligência para exclusão de outros serviços prestados por terceiros, no entanto, não carrou aos autos provas robustas que revelassem a existência de serviços prestados por outros estabelecimentos, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete.

Por outro lado, é indispensável recordar que os lançamentos tributários efetuados neste libelo basilar foram elaborados a partir das FATURAS/ BOLETOS e Notas Fiscais de Serviço de Comunicação emitidos e informados à fiscalização pela própria recorrente, que é senhora e dona da sua documentação fiscal/ contábil, logo deve comprovar documentalmente suas alegações.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



Em decorrência da ausência de provas em favor da denunciada que justifiquem novos ajustes no crédito tributário, cabe-nos reconhecer o acerto da auditoria ao elaborar o levantamento fiscal e deduzir os serviços já tributados, por meio de diligência fiscal solicitada pela recorrente.

MULTA POR INFRAÇÃO

Com relação ao pedido de reenquadramento da multa por infração para as penalidades previstas no *art. 81-A, inciso V, alínea “a”*, ou *art. 82, inciso I, alínea “b”*, ou *art. 82, III*, da nº 6.379/96, como requerido pela ora recorrente, não é possível tal permuta, pois o primeiro dispositivo legal se refere ao descumprimento de obrigação acessória, o segundo cuida de ICMS declarado e não recolhido no prazo legal, o terceiro se refere a erro na escrituração, portanto, nenhum destes se aplica ao caso dos autos, como já relatado.

No que se refere ao argumento de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis, portanto, não nos cabe aplicar à infração verificada penalidade diversa da prevista na lei.

Por fim, ressalto que o entendimento, acima esposado, encontra respaldo em decisões pretéritas deste órgão colegiado, em conformidade com o Acórdão nº 118/2024, de autoria do eminente Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa reproduzo a seguir:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO -
INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA -
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO -
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE**



OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Por fim, considerando que os lançamentos tributários, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, foram alcançados pela decadência, conforme já relatado neste voto, e que a primeira instância ajustou o crédito tributário, excluindo valores indevidos, em harmonia com a diligência fiscal, resta exigível os valores de ICMS e multa a seguir discriminados:

PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			VALOR DEVIDO		
	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
jan/19	181.251,37	135.938,53	317.189,90	181.251,37	135.938,53	317.189,90	-	-	-
fev/19	131.408,00	98.556,00	229.964,00	131.408,00	98.556,00	229.964,00	-	-	-
mar/19	124.237,16	93.177,87	217.415,03	39.231,77	29.423,83	68.655,60	85.005,39	63.754,04	148.759,43
abr/19	131.943,42	98.957,57	230.900,99	41.005,70	30.754,28	71.759,98	90.937,72	68.203,29	159.141,01
mai/19	123.305,63	92.479,22	215.784,85	42.476,26	31.857,20	74.333,46	80.829,37	60.622,03	141.451,40
jun/19	126.753,52	95.065,14	221.818,66	46.178,06	34.633,55	80.811,61	80.575,46	60.431,60	141.007,06
jul/19	128.528,25	96.396,19	224.924,44	48.805,74	36.604,31	85.410,05	79.722,51	59.791,88	139.514,39
ago/19	126.744,09	95.058,07	221.802,16	50.097,94	37.573,46	87.671,40	76.646,15	57.484,61	134.130,76
set/19	125.370,65	94.027,99	219.398,64	51.840,98	38.880,74	90.721,72	73.529,67	55.147,25	128.676,92
out/19	124.426,42	93.319,82	217.746,24	53.794,09	40.345,57	94.139,66	70.632,33	52.974,25	123.606,58
nov/19	126.681,60	95.011,20	221.692,80	54.275,16	40.706,37	94.981,53	72.406,44	54.304,83	126.711,27
dez/19	116.721,32	87.540,99	204.262,31	50.549,56	37.912,17	88.461,73	66.171,76	49.628,82	115.800,58
TOTAL	1.567.371,43	1.175.528,59	2.742.900,02	790.914,63	593.185,97	1.384.100,60	776.456,80	582.342,60	1.358.799,40

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo *desprovemento de ambos*. Contudo, arrimada nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2024-75** (fls. 2 - 4), lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 1.358.799,40** (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 776.456,80** (setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 3º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso III, do RICMS/PB,



aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 582.342,60** (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), **de multa por infração**, arrimada no art. 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.384.100,60 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, cem reais e sessenta centavos), sendo R\$ 790.914,63 (setecentos e noventa mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), de ICMS, e R\$ 593.185,97 (quinhentos e noventa e três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de junho de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira